

REGULAMENTO (UE) N.º 1161/2011 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 2011

que altera a Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 953/2009 da Comissão no que se refere às listas de substâncias minerais que podem ser adicionadas aos alimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3,

Tendo em conta a Directiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II da Directiva 2002/46/CE estabelece a lista de preparados vitamínicos e substâncias minerais que podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares. O Regulamento (CE) n.º 1170/2009 da Comissão ⁽⁴⁾ substituiu os anexos I e II da Directiva 2002/46/CE. As alterações da lista constante do anexo II da Directiva 2002/46/CE, com a redacção que lhe foi dada pelo referido regulamento, devem ser adoptadas de acordo com os requisitos previstos no artigo 4.º dessa directiva e em conformidade com o procedimento referido no seu artigo 13.º, n.º 3.
- (2) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 estabelece a lista de preparados vitamínicos e substâncias minerais que podem ser adicionados aos alimentos.

- (3) O anexo do Regulamento (CE) n.º 953/2009 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece a lista de substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.
- (4) A AESA avaliou novas substâncias minerais destinadas a serem utilizadas em alimentos. As substâncias que foram objecto de parecer favorável da AESA devem ser aditadas às listas constantes desses diplomas.
- (5) As partes interessadas foram consultadas através do Grupo Consultivo da Cadeia Alimentar, da Saúde Animal e da Fitossanidade e os comentários recebidos foram devidamente tomados em consideração.
- (6) A Directiva 2002/46/CE, o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 e o Regulamento (CE) n.º 953/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte B do anexo II da Directiva 2002/46/CE é alterada do seguinte modo:

- a) São inseridas as seguintes entradas após a entrada «fosfato ferroso»:

«fosfato de amónio ferroso

EDTA de sódio férrico»;
- b) São inseridas as seguintes entradas após a entrada «sais de sódio do ácido ortofosfórico»:

«sulfato de sódio

sulfato de potássio».

⁽¹⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

⁽²⁾ JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.

⁽³⁾ JO L 124 de 20.5.2009, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 1.12.2009, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 269 de 14.10.2009, p. 9.

Artigo 2.º

O ponto 2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes entradas após a entrada «sulfato ferroso»:

«fosfato de amónio ferroso

EDTA de sódio férrico»;

b) É inserida a seguinte entrada após a entrada «sulfato de crómio (III) e a sua forma hexa-hidratada»:

«picolinato de crómio».

a) São inseridas as seguintes entradas após a entrada «sulfato ferroso»:

«fosfato de amónio ferroso	x	
EDTA de sódio férrico	x»;	

b) É inserida a seguinte entrada após a entrada «sulfato de crómio (III) e a sua forma hexa-hidratada»:

«picolinato de crómio	x».	
-----------------------	-----	--

Artigo 3.º

A Categoria 2 (Minais) do anexo do Regulamento (CE) n.º 953/2009 é alterada do seguinte modo:

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
 José Manuel BARROSO